



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/6196

OBJETO: Contratação de empresa especializada em **manutenção preventiva e corretiva da central de condicionadores de ar**, composta por dois Chillers Hitachi, RCU22008SAZ, 220V, 3F, 60Hz, fan coils, circuitos de água, gás e ar, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso interposto pela empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME.**

I – DOS FATOS

Aos onze dias do mês de março de dois mil e quinze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 011/2015 - TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **Manutenção Preventiva e Corretiva da Central de Condicionadores de Ar**, composta por dois Chillers Hitachi, RCU22008SAZ, 220V, 3F, 60Hz, fan coils, circuitos de água, gás e ar para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme **Processo Administrativo nº. 2014/6196**, corresponde ao importe de R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No que concerne à licitação em apreço, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 15 (quinze) empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 502-507 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1º	EMEREL Instalação, Manutenção e Refrigeração Ltda. - EPP	02.866.360/0001-04	135.900,00
2º	Omega Serviços de Manutenção, Comércio e Importação de M	09.665.658/0001-97	136.000,00
3º	Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda. - ME	07.862.488/0001-05	137.000,00
4º	A. da Silva Correa - ME	17.845.194/0001-29	140.000,00
5º	Serv Construtora Ltda. - ME	04.744.916/0001-07	141.000,00
6º	M S de Freitas Hartmann & Cia Ltda. – ME	63.698.708/0001-88	141.000,00
7º	R G Lima dos Santos - ME	09.403.656/0001-20	141.600,00
8º	Suplex Serviços de Manutenção de Equipamentos de Refrig	04.465.383/0001-24	141.600,00
9º	Cruz e Costa Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME	18.958.020/0001-35	141.600,00
10º	Niely da Costa Oliveira - EPP	14.991.524/0001-04	141.600,00
11º	<i>G Refrigeração Comercio e Serviços Ltda.</i>	<i>02.037.069/0001-15</i>	<i>150.000,00</i>
12º	David Moreira & Cia Ltda. - ME	03.564.152/0001-05	150.000,00
13º	Saraiva Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda. - ME	12.077.513/0001-80	165.000,00
14º	Cool Empreendimentos Ltda. – EPP	05.730.820/0001-52	165.430,56
15º	Abraao Tavares Monteiro Refrigeração - ME	14.637.360/0001-03	600.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP** com o melhor lance no valor global de R\$ 135.900,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos reais). Após análise da proposta de preço ofertada, verificou-se o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no Edital de licitação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.

Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação, Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP**, atendia as exigências de habilitação insculpidas no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada no certame.

Declarada a habilitação da empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP**, a empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME** manifestou sua intenção de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

(pressupostos objetivos); a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**, oportunamente, na sessão pública do dia 17/03/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo, às fls. 532, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*, alegando que não conseguiu ofertar seus lances, pois o sistema aparecia inoperante, assim como constatado com outras empresas e através de Acionamento SERPRO Nº 2015/000281913. A referida empresa recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente em 20/03/2015, acostada às fls. 534-535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa recorrente **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME** alega, em sua intenção de recurso administrativo, às fls. 532, que no dia e hora marcada para o certame, não conseguiu ofertar seus lances, pois o sistema *Comprasnet* estava inoperante, assim como ocorrera com outras empresas, o que gerou um acionamento SERPRO Nº 2015/000281913.

Quando da apresentação de suas Razões Recursais, às fls. 534-535, alega que a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP** não apresentou o documento referente à alínea “c” do item 15.2 do edital, (Apêndice 01 do Termo de Referência) - Declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. Assim, cita violação ao artigo 41 da Lei 8.666/93, notadamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e se justifica narrando que “a Recorrente assim como os demais proponentes, de igual forma o Poder Público se encontram vinculados ao instrumento convocatório”. Colaciona alguns julgados de tribunais que se relacionam com o seu inconformismo.

Por fim, requer que a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP** seja inabilitada no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP** apresentou suas contrarrazões, acostada às fls. 537 dos autos.

Inicialmente a empresa recorrente menciona que o motivo exposto nas razões diverge do apresentado na intenção de recurso. Na intenção recai sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

instabilidade do sistema COMPRASNET, já nas razões recursais afirma que a recorrida propugna pela inabilitação pelo não atendimento da alínea “c” do item 15.2, do edital.

Relata que a exigência prevista em edital não é absoluta, pois “referida exigência limita o universo de competidores. (...) Isso porque, nesses casos, pode ocorrer que alguns interessados deixem de participar da licitação em razão dos gastos que teriam com a sua locomoção até o local onde o objeto/encargo seria cumprido”.

Faz alusão à Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, que veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação aos agentes públicos, assim como invoca o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ainda menciona entendimento do TCU, citando que aquele tribunal “tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem”.

Por fim, alega que atendeu às exigências do edital no tocante à alínea “c” do item 15.2, uma vez que apresentou a declaração de conhecimento das instalações, consoante ao disposto no art. 18 da Resolução nº. 114 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os demais documentos previstos no instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa recorrente **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME** alega, em sua intenção de recurso administrativo, às fls. 532, que no dia e hora marcada para o certame, não conseguiu ofertar seus lances, pois o sistema *Comprasnet* estava inoperante, assim como ocorrera com outras empresas, o que gerou um acionamento SERPRO Nº 2015/000281913, a qual não deve prosperar.

Acerca da operacionalização do sistema *Comprasnet*, o Edital dispõe em sua Cláusula Terceira – Condições de Participação, o que se segue:

3.2 - Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar deste Pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto à SLTI, onde também deverão informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

3.3 - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação (TJAM) responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros (art. 3º, §5º, do Decreto nº. 5.450/05).

Considerando a alegação apresentada pela empresa recorrente, fora realizada diligência, conforme Certidão acostada às fls. 539 dos autos, junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), órgão técnico responsável pela manutenção do sistema *Comprasnet*, através do telefone 0800 978 2329, tendo sido gerado o de protocolo nº 2015/000330454 para a citada diligência, constando-se que o referido sistema estava operando normalmente durante o dia **11/03/2015**, data de abertura do Pregão Eletrônico 011/2015, realização da Etapa de Lances e demais atos registrados na Ata da Sessão.

Por conseguinte, não se cogita da impossibilidade de acesso ao sistema *Comprasnet*, conforme alegado pela empresa recorrente, uma vez que o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Comprasnet registra os atos ocorridos no decorrer do certame, gerando a Ata da Sessão, constando o histórico das empresas participantes, os lances ofertados, os eventos e trocas de mensagens entre os licitantes e a pregoeira.

Quanto à alegação da recorrente em relação a ausência do documento Declaração de Vistoria Técnica da empresa vencedora, também não deve prosperar.

Acerca da Declaração de Vistoria, a Cláusula Quarta – Da Vistoria Técnica do Edital do certame, prevê:

4.3 - A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto supre a necessidade de vistoria técnica.

Quanto à exigência da Declaração de Vistoria Técnica como requisito de Habilitação, a Cláusula Décima Quinta do Edital, dispõe:

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:
(...)
c) declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. (Apêndice 01 do Termo de Referência);

Consoante às regras contidas no instrumento convocatório, a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP.**, apresentou no decorrer do certame a documentação relativa a Etapa de Habilitação, acostada às fls. 456-495, cumprindo os requisitos constantes nos itens 15.1 e 15.2 do Edital, sendo assim, declarada habilitada e vencedora do certame pela pregoeira. Destaca-se que a referida documentação foi analisada pela pregoeira, equipe de apoio e Divisão de Engenharia deste Poder, sendo, posteriormente, publicada no site deste Poder, no dia 13/03/2015, endereço www.tjam.jus.br, link licitação, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

fim de análise dos licitantes e demais interessados, conforme comunicação durante o certame, constante na Ata da Sessão, às fls. 502-507.

Vale destacar que a pregoeira no decorrer do certame, registra na Ata da Sessão informações acerca da publicação de documentos exigidos no edital e apresentados pela empresa licitante no site do Tribunal de Justiça do Amazonas, como se vê nas transcrições retiradas do site *Comprasnet*:

Pregoeiro - 12/03/2015 14:07:15 Senhores, informo a proposta de preços em original pela empresa EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP junto à esta Comissão, está disponibilizada no site deste Tribunal, no endereço www.tjam.jus.br, no link licitação para fim de consulta dos interessados. (grifo nosso)

Pregoeiro - 13/03/2015 14:37:44 A referida proposta, como já foi comunicado aos senhores, encontra-se no site deste Poder, no endereço www.tjam.jus.br, no link licitação. (grifo nosso)

Pregoeiro 13/03/2015 14:48:58 Senhores, informo que a referida documentação reativa à Habilitação da empresa EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, já se encontra disponibilizada no site deste Poder, no endereço www.tjam.jus.br, no link licitação par fim de consulta. (grifo nosso)

Pregoeiro 13/03/2015 15:07:27 Senhores, informo que as documentações reativas à **Habilitação e Habilitação Complementar**, encontram-se disponibilizadas no site deste Poder, no endereço www.tjam.jus.br, no link licitação, para fim de consulta (grifo nosso)

Portanto, a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP** habilitada e declarada vencedora do certame, cumpriu os requisitos de Habilitação contidos no edital, inclusive o previsto na alínea “c” do item 15.2, pois apresentou a Declaração de que conhece as condições locais para a execução do serviço, a qual foi disponibilizada no site deste Tribunal no dia 13/03/2015, conforme comunicação da pregoeira na Ata da Sessão, suprimindo assim, a apresentação da Declaração da Vistoria Técnica, conforme disposto nos itens 4.3 e 15.2 do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e considerando a manifestação de Interposição de Recurso no decorrer da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2015 pela empresa Recorrente **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME**, resolve **CONHECER** o Recurso apresentado pela referida empresa, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA – EPP** vencedora do certame, bem como a Adjudicação, a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 011/2015 à referida empresa no valor global de R\$ 135.900,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos reais), conforme Ata de Realização do certame, às fls. 502-507, bem como a Convocação da empresa para a assinatura do contrato.

Manaus, 1º de abril de 2015.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira